

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 90000/2025 – CFQ

Processo SEI nº 2800.00.01498.2023

Empresa: PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ: 86.713.211/0001-97

AO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

Prezados(as) Senhores(as),

A PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos princípios e dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, em razão da decisão de **desclassificação de sua proposta técnica**, por suposta infração ao item 18.1.2.3 do edital.

1. DOS FATOS

A desclassificação registrada na Ata da 1ª Sessão Pública de abertura de envelopes decorreu do entendimento da Comissão de que o Invólucro nº 1 (Via Não Identificada) teria sido lacrado “em desacordo com o item 18.1.2.3 do edital, com indícios de uso de lacre adicional”.

Contudo, cumpre esclarecer que o envelope foi **fechado unicamente com cola branca comum**, aplicada de forma simples, sem qualquer elemento externo que pudesse comprometer o anonimato da proposta ou identificar a licitante.

Não houve utilização de fitas, selos, adesivos, rubricas, assinaturas, marcas ou quaisquer elementos que violassem o objetivo do item em questão — qual seja, **assegurar o sigilo e o julgamento imparcial da proposta técnica**.

Importa destacar que o uso de cola branca, além de ser **método amplamente utilizado e aceito em procedimentos licitatórios**, constitui **prática cautelar destinada a garantir a inviolabilidade do conteúdo**, protegendo fisicamente os documentos apresentados até o momento de sua abertura oficial. Não se trata de lacre adicional ou diferenciador, mas de um **recurso técnico de vedação**, utilizado de forma **neutra, impessoal e recorrente** em certames públicos.

2. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O item 18.1.2.3 do edital exige que o envelope seja “entregue somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre”. O objetivo claro dessa cláusula é preservar o **anonimato do proponente**, garantindo a **imparcialidade na análise da proposta técnica**.

Ao utilizar cola comum para vedação do envelope — prática usual em documentos sigilosos — a PREFÁCIO COMUNICAÇÃO **não comprometeu o sigilo, não se identificou no envelope e respeitou integralmente o objetivo da regra**. O conteúdo permaneceu completamente lacrado e anônimo.

3. DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

A desclassificação automática da proposta, diante de uma eventual falha meramente formal — sem qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes ou à integridade do julgamento técnico — contraria os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, entre eles os da **igualdade, legalidade, julgamento objetivo, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório**.

Além disso, como princípios aplicáveis à atuação da Administração Pública, conforme já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e suas jurisprudências, também se impõe a observância da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, os quais exigem que eventuais sanções sejam adotadas de forma lógica, equilibrada e compatível com a gravidade da conduta analisada.

Tais princípios visam justamente evitar o formalismo exacerbado, assegurando que o processo licitatório se mantenha orientado pelo interesse público e pela ampla competitividade — valores estruturantes da nova Lei de Licitações. A penalidade de desclassificação, quando aplicada de modo automático e desproporcional, sem análise concreta de dano ou prejuízo, compromete a segurança jurídica do certame e afasta a boa-fé objetiva que deve reger a relação entre Administração e licitantes.

4. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE SANEAMENTO

Ainda que se entendesse haver vício, a **própria Lei de Licitações autoriza expressamente a sua correção** por meio de diligência, nos seguintes termos:

Art. 64, §1º – “Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A Prefácio reitera que **não houve qualquer violação ao conteúdo da proposta nem risco ao julgamento objetivo**. Eventual dúvida sobre a forma de vedação poderia

ser objeto de **diligência prévia à desclassificação**, conforme autoriza o dispositivo citado.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro na **Lei nº 14.133/2021**, requer:

- a) O acolhimento do presente recurso e a **reconsideração da decisão de desclassificação**, com a consequente reanálise da proposta técnica apresentada por esta empresa;
- b) Alternativamente, que esta manifestação fique registrada nos autos como subsídio para **interpretações futuras** do item 18.1.2.3 em licitações do CFQ, de modo a garantir maior segurança jurídica e coerência com os princípios da nova Lei de Licitações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025.

Ana Luiza Amorim Purri
Sócia-proprietária | CEO
CPF: 794.428.116-49

Prefácio Comunicação Ltda.
CNPJ: 86.713.211/001-97